Prefeitura Municipal de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Ivaiporã
Lido em sessão realizada em
Em 23/02/73
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 53/73

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal - sanciono a seguinte Lei:

Súmula: concede anistia fiscal a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Encaminhe-se às Comissões Permanentes para os devidos fins.
Sala das Sessões, em 23/02/73
(Presidente)

Art. 1º - Fica concedida a anistia fiscal de multas, juros de mora, inscrição de dívida ativa e correção monetária, a - todos os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná e que até 120 (cento e vinte) dias após o prazo de vigência desta Lei, venham promover o pagamento do tributo devido no exercício, aos cofres da Tesouraria Municipal.

Art. 2º - Fica o Departamento da Fazenda, autorizado a promover a baixa competente no Registro da Dívida Ativa, dos débitos que tenham sido liquidados em conformidade com o disposto por esta Lei.-

Art. 3º - Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, o Departamento da Fazenda, através do órgão competente, processará a lavratura da certidão da Dívida Ativa e a encaminhará para a cobrança executiva.

Art. 4º - A Anistia Fiscal concedida pela presente Lei, abrange - exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à - vigência desta Lei, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo - sujeito passivo ou por terceiros em benefício da-

Projeto de Lei nº 53/73 - continuação - - fls. 2 -

daquele;

II -salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de concluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.-

Art. 5º - Os débitos em execução judicial, somente poderão ser liquidados com o benefício da anistia que se concede pela presente Lei, após a apresentação de comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a pressnte Lei - entrará em vigor no ato de sua publicação no Órgão Oficial do Município.-

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XI DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e três.-

Adail Bolivar Rother
Prefeito Municipal

Otaviano Proença Neto
Diretor da Fazenda

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores

De acordo com os ensinamentos do renomado - professor Joaquim Castro Aguiar - advogado e consultor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - Professor da Escola Nacional de Serviços Urbanos no Rio de Janeiro, aprendemos que o Município, para subsistir e para atender aos seus fins, precisa de recursos. E a atividade tributária, correta e eficientemente exercida, constitui, quase sempre, a maior fonte de receitas.

Projeto de Lei nº 53/73 - continuação - - fls. 3 -

Com base nesse postulado, verificar-se-á que a tributação é o ato de exigir o pagamento de tributos e sua base e razão está no poder que tem o Estado de coagir, de obrigar seus súditos a contribuir para a formação da receita pública, apenas - limitado pela Lei.

E dentro desse princípio, o Órgão da Fazenda, vem realizando seu trabalho, procurando da maneira mais correta e legal, proceder ao lançamento dos impostos que estejam afetos ao - seu poder de tributar, aplicando aos contribuintes faltosos ao cumprimento dessas disposições legais, as penalidades pecuniárias estabelecidas pela legislação em vigor (Código Tributário Municipal- Lei nº 27/66).

Todavia, Senhores Vereadores, apesar de todo o cuidado, de toda a atenção do Setor Fazendário no sentido de defender o Tesouro Municipal, temos notado através dos registros contábeis, que a DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, vem crescendo assustadoramente e, já, quase, atingindo à casa de Cr$ 1.000.000,00 (hum - milhão de cruzeiros).

Assim sendo, estruturou-se o Projeto de Lei nº 53/73, com a finalidade de se oferecer ao contribuinte que esteja em débito com o município, uma nova oportunidade para saldar - sua dívida com a Fazenda Pública, sob pena de ver seu nome inscrito no rol das certidões de execução judicial.

Outrossim, além de seu oferecer uma concessão aos contribuintes em atraso, ainda, cresmos, estaremos promovendo a elevação da receita através do recebimento dessa dívida e possibilitando ao contribuinte, daí para frente, meios para gosar dos privilégios e direitos que lhe são colocados a usufruir pela legislação contemporânea e correlata ao Direito Municipal Brasileiro.

Finalmente, enaltecemos que o Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 53/73 - continuação - - fls. 4-

em pauta, foi elaborado com base no disposto pela Lei nº 5.172 - de 25/10/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e - institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.-

Adail Bolivar Rother
Prefeito Municipal

Otaviano Proença Neto
Diretor da Fazenda

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

As Comissões Permanentes desta Casa de Leis, em conjunto, dão o seu Parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 53/73, oriundo do Poder Executivo, cuja súmula tráz o seguinte:- "concede anistia fiscal a todos os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências", por julgarem de justiça.

Sala das Sessões aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de hum mil e novecentos e setenta e três.

CÂMARA MUNICIPAL
Aprovado
Em 27/02/73
Atas n.o 424 e 425
Diretor Legislativo

Marlene Rathsam
Francisco
Osmundo Christo
Renato Roberto